## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011641-43.2017.8.26.0566** 

Autor:

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3455/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1982/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 194/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos Justiça Pública

Indiciado: MATHEUS GABRIEL DE SOUZA PIMENTEL

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 12 de março de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu MATHEUS GABRIEL DE SOUZA PIMENTEL, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Leonardo Borges Frisene. O MM. Juiz atendeu pedido da Defesa e reinterrogou o acusado. A colheita de toda a prova, depoimento da testemunha e interrogatório do acusado foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que na ocasião descrita na denúncia trazia consigo e guardava em local próximo várias quantidades de maconha, crack e cocaína, para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Tanto na polícia como em juízo os policiais disseram que faziam patrulhamento pelo local, onde é conhecido como ponto de venda, quando avistaram o réu, o qual assustou-se e saiu onde estava, atravessando a via pública, quando foi abordado. Durante a revista, em seu poder foram encontradas algumas trouxinhas de maconha e aproximadamente sessenta reais em dinheiro. Os dois policiais confirmaram que o réu indicou para eles espontaneamente onde o restante das drogas estavam. De acordo com o depoimento do policial que prestou depoimento nesta audiência o local indicado, onde exatamente onde o réu estava, mais precisamente um bueiro, as drogas foram encontradas. Embora se possa duvidar da indicação que o acusado fez aos policiais quanto ao local das drogas, o certo é que todo o painel probatório converge para se dar crédito às palavras dos policiais; primeiro porque se fosse desacreditar nessas versões, dificilmente se condenaria agente de tráfico quando estes ao verem policiais militares arremessam objetos no chão, que também são visualizados e relatados pelos policiais. Segundo, não se vê divergências nos depoimentos dos policiais. Terceiro, também, embora se possa duvidar de que o réu espontaneamente tivesse feito essa indicação, essa dúvida também não procede, visto que não é raro os réus confessarem a posse e o tráfico de drogas, tanto na delegacia como em juízo, de modo que não há qualquer surpresa do fato de o agente ter indicado onde o restante das drogas estava. Indagados, os dois policiais disseram que não houve encontro casual, mas, eles foram no exato local indicado pelo réu. Por último, também se poderia duvidar da indicação espontânea, supondo-se que tenha havido alguma coação através de agressão, mas tivesse isso ocorrido o réu teria relatado essa

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

agressão na audiência de custodia perante o MM. Juiz de Direito e no primeiro interrogatório que ocorreu perante este juízo. No entanto, ao ser indagado, o réu disse que nessas ultimas ocasiões citadas, mesmo estando na presença de um juiz, não relatou essas agressões. Surpreendentemente, a Defesa pediu novo interrogatório e o réu surgiu com este novo elemento para tentar semear dúvida quanto a espontaneidade da indicação do local do restante da droga. Todo este contexto converge para que se dê credibilidade para a palavra dos policiais, mesmo porque quem é forçado a indicar um local, não tendo qualquer relação com essas drogas, tenderia a mencionar essa coação na primeira ocasião que tivesse sido inquirido a respeito. Some-se a tudo isto que o réu recentemente foi preso e condenado por tráfico de drogas o que por concessão de benefício de prestação de comunidade logrou a sua soltura e logo se envolveu neste episódio. Ademais, estava ele em local conhecido como ponto de venda e certamente pela sua pouca condição financeira não iria comprar as seis trouxinhas de maconha de uma só vez. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Entende o MP que conquanto tenha sido condenado, como há recurso do MP, tecnicamente o melhor é não se reconhecer a reincidência. Não obstante, o episódio anterior vale como antecedente e deve servir para fixar a pena-base acima do mínimo. Por outro lado, a sua condenação anterior revela seu hábito de vida, ou seja, a prática de tráfico, não sendo um novato nesse tipo de ocorrência, situação esta que exclui a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4°, da Lei Específica. Quanto ao regime, como tem sido afirmado pelo TJ deste Estado, o tráfico de drogas, por representar um grande malefício social e uma mola propulsora dos crimes contra o patrimônio, uma vez que a pessoa que vende fomenta o uso e os usuários para alimentar o vício praticam furto e roubos, causando desassossego na sociedade, deve o Estado ter noção dessa atividade perniciosa e agir com rigor, de moto a afastar ao máximo da sociedade este tipo de agente, razão pela qual em várias decisões este E. Tribunal tem fixado regime fechado, por conta dessa realidade, que não pode ser esquecida pelo Estado, de modo que este regime deve ser o fixado neste processo. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido de procedência da ação penal formulado pelo MP. O acusado, em juízo, narrou que havia comprado seis porções de maconha para o seu consumo pessoal e alguns cigarros com o dinheiro que possuída de fruto de seu trabalho e estava caminhando na ocasião em que foi abordado pela polícia e que de fato foram encontradas as seis porções de maconha em seu bolso. Narrou, contudo, que apenas isso lhe pertencia, frisando, em ambas as vezes em que foi ouvido, que se estivesse mesmo praticando o tráfico não iria se autoincriminar para os policiais e tampouco dizer onde estavam as demais drogas se as possuísse de verdade. O crime inicialmente imputado ao acusado, no sentir da Defesa, deve ser desclassificado para o delito do artigo 28 da Lei 11343/06. Os policiais narraram que encontraram as seis porções de maconha com o réu e que ele mesmo teria indicado onde estavam os demais entorpecentes. Mesmo que o acusado nada sobre isso tivesse falado, não é mesmo consentâneo com a realidade que pessoa encontrada com pequena quantidade de drogas e que diz aos policiais ser usuário de entorpecentes, em segundo momento, diga que possui mais drogas e até mesmo as indique. Em outras palavras o acusado foi encontrado com baixa quantidade de entorpecentes e não fazia sentido que indicasse onde estava a grande quantidade de drogas se a possuísse. Assim, e ressaltando que milita em favor do acusado a presunção de inocência, é de se concluir que a prova produzida pela acusação não foi capaz de infirmar a versão do réu, notadamente porque não coaduna com a lógica. Requer-se, portanto, a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas. Não sendo este o entendmentl, caso haja condenação, deve ser observado que Mateus é formalmente primário ppos a condenação que ostenta não transitou em julgado, Notase que apesar de recurso pendente na primeira condenação ser do MP, sobrevindo acórdão dando provimento ou não ao recurso da acusação, a Defesa poderá interpor eventuais recursos extraordinários, de forma que não se pode entender ser o réu reincidente em razão da condenação documentada a fls. 94. O peso líquido das drogas não é vultuosdo motivo pelo qual

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

não há razão para acréscimo com fundamento no artigo 42 da Lei de Drogas. Na segunda fase da dosimetria há a atenuante da menoridade relativa. Requer-se, na terceira fase da dosimetria, a aplicação do redutor do artigo 33 § 4º da Lei 11343/06, pois o acusado é formalmente primário e não há qualquer prova que se dedique a atividade criminosa ou que integre organização criminosa, não podendo tal juízo de valor ser feito com base em suposições ou com base na gravidade do delito. Conforme entendimento do STJ a quantidade ou diversidade dos entorpecentes não pode servir de óbice à aplicação da causa de diminuição em questão, podendo servir apenas para dosar o quantum da diminuição. Por derradeiro, considerando a primariedade formal do acusado, em caso de condenação, requer-se a imposição de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MATHEUS GABRIEL DE SOUZA PIMENTEL (RG 71.781.939), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de novembro de 2017, por volta das 17h35, na Rua Hilário Martins Dias, n° 282, Cidade Aracy II (Jardim Social Presidente Collor), nesta cidade e comarca, trazia consigo, em suas vestes, seis porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, bem como guardava, em um bueiro próximo ao local dos fatos, cinquenta e nove pedras de crack e outras dezoito porções de maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, foi encontrado em poder de Matheus, mais especificamente no bolso direito da bermuda que ele vestia, seis porções de maconha, bem como a quantia de R\$ 68,00 em espécie. A seguir, instado informalmente, o indiciado informou aos milicianos em um primeiro momento que as drogas em tela se destinavam ao seu consumo pessoal. Contudo, posteriormente, o acusado acabou confirmando aos policiais que possuía mais drogas ao seu dispor, apontando, então, um bueiro localizado na via publica acima mencionada. Uma vez no local indicado, os policiais apreenderam outras dezoito porções de maconha e mais cinquenta e nove pedras de crack, todas embaladas individualmente, justificando a prisão em flagrante delito do denunciado. A finalidade específica da posse do entorpecente para o uso restou afastada, evidenciando-se que Matheus se dedica à prática de atividades criminosas, em especial, pelas seguintes circunstâncias: a) quantidade e diversidade de entorpecentes (83 porções de maconha e crack); b) forma de acondicionamento da droga apreendida (compactada em porções individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros ocultas em um bueiro), c) elevado custo das substâncias para o usuário final; d) inexistência de ocupação lícita e formalizada nos autos por parte do denunciado, indicando que faz do tráfico o meio de ganhar a vida. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 73/74). Expedida a notificação (pag. 98), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag. 102/103). A denúncia foi recebida (pag. 104) e o réu foi citado (pag. 123). Durante a instrução o acusado foi interrogado e foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo nesta audiência, reinterrogado pelo MM. Juiz. (fls. 126/129 e 135/138 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação do delito de tráfico para o do artigo 28 da Lei 11343/06. Em caso de condenação por tráfico, requereu a redução da pena nos termos do artigo 33 § 4º da Lei de Drogas e os benefícios previstos em lei. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/22 e pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 38/41. A autoria também é certa conquanto não admitida pelo denunciado. Em ambas oportunidades em que foi interrogado em juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Admitiu a propriedade de seis porções de maconha, asseverando que se destinavam ao seu próprio consumo, mas negou que portasse os demais tóxicos apreendidos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Sustentou, ainda, que não indicou aos policiais o local onde foram encontrados os entorpecentes que disse que não lhe pertenciam. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados. Ouvidos sob o crivo do contraditório os policiais militares responsáveis pela diligência prestaram declarações uniformes sobre o fato. Luiz Roberto da Silva Villar relatou que em patrulhamento pelo local conhecido ponto de tráfico de entorpecentes, avistou o réu já conhecido nos meios policiais, que se portou de forma nervosa. Ao aborda-lo, encontrou em seu poder seis porções de maconha, além de quantia em dinheiro. Acrescentou que o acusado indicou um bueiro próximo como o local em que se encontrava o restante da droga. Similarmente, na presente audiência, o policial Leonardo Borges Frisene confirmou os fatos relatados mencionando igualmente que o denunciado era conhecido pela prática do comércio clandestino, havendo sido abordados por diversas vezes no mesmo local onde usualmente pratica-se a venda de drogas. As circunstâncias da abordagem, a apreensão de numerário, as informações anteriores em desfavor do denunciado e o local do fato, notório ponto de comercialização de entorpecentes, indicam que na oportunidade o acusado promovia o comércio ilícito. Inviável, em consequência, a desclassificação pretendida, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatório expressa na denúncia. Ausentes circunstancias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em cinco (5) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em favor do acusado atenuante da menoridade relativa, mas sem redução aquém do piso (Sumula 231 do STJ). O réu é tecnicamente primário e não há informações nos autos de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa da diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Observo, neste aspecto, porém, que de acordo com a certidão de fls. 94, o acusado ostenta condenação anterior pela prática do mesmo delito, que apenas não se reveste de definitividade em decorrência de recurso exclusivo do Ministério Público, haja vista que transitou em julgado para a Defesa. Essa constatação, apesar de não gerar reincidência, indica que o redutor deverá dar-se em patamar mínimo, pois a traficância não é fato isolado na vida do réu. Reduzo a reprimenda em um terço, perfazendo-se o total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor mínimo. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90, pois de acordo com jurisprudência consolidada o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, anotando-se a diversidade de drogas comercializadas pelo réu, incluindo o "crack" de consequências devastadoras para a saúde dos consumidores, aplico regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direito. CONDENO, pois, MATHEUS GABRIEL DE SOUZA PIMENTEL à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União. Oficiese para inutilização das drogas, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):  Defensor(a):	Promotor(a):